



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 404.887 - RS (2017/0149348-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253  
GABRIEL SOARES AMORIM DE SOUSA - DF038526  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : MARCOS DIERKA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a imperiosidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pela existência de interceptações telefônicas e telemáticas, bem como de quebras de sigilos bancário e fiscal, os quais indicam que o paciente integraria **complexa organização criminosa**, com estruturada divisão de gerências, cuja **principal atividade** seria a especialização na prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como do delito de ocultação de bens, direitos e valores milionários, sendo o paciente **o líder da organização**, responsável pelo contato direto com os gerentes, realizando cobranças e controle das bancas, administrando também os pagamentos dos prêmios, em diversas cidades do interior do Rio Grande do Sul e **"utilizando-se de contas e empresas em nome de terceiros para ocultar e dissimular a natureza das quantias milionárias auferidas através da infração penal, visando evitar o rastreamento dos valores"**. Há notícias, inclusive, que o paciente faria uso de métodos violentos para manter o controle sobre a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade ilícita, além de contar com o auxílio de policiais militares, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do paciente bem como a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

IV - "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP), **Primeira Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** a questão atinente ao excesso de prazo para a formação da culpa, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância**.

**Habeas corpus** não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 404.887 - RS (2017/0149348-0)

IMPETRANTE : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO  
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253  
GABRIEL SOARES AMORIM DE SOUSA - DF038526  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : MARCOS DIERKA (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCOS DIERKA, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, das infrações penais previstas no artigo 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13, artigo 58 do Decreto Lei n. 6.259/44 e artigo 1º, da Lei n. 9.613/98.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

*"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. JOGO DO BICHO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. - COMPETÊNCIA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. INFRAÇÃO ANTECEDENTE. JUSTIÇA ESTADUAL. A infração antecedente à prática de ocultação de bens, direitos e valores é, ao que tudo indica, a exploração do jogo do bicho (e não a sonegação de tributos), cuja competência para processamento e julgamento, por força constitucional, será da Justiça Comum Estadual. - VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. Em relação aos vícios procedimentais concernentes à segregação cautelar apontados pelo impetrante, como o tolhimento do seu direito de constituir advogado e contatar a família após a efetivação da prisão, inexistente suporte mínimo para análise do pleito. O habeas corpus, por tratar-se de ação sumaríssima, exige a apresentação de prova pré-constituída. - PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. O decreto de prisão cautelar está devidamente apoiado em valores protegidos pela ordem constitucional em igualdade de relevância*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o valor liberdade individual - a tutela da ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Fundamento que encontra amparo na jurisprudência do STF e do STJ quando apoiado em elementos concretos. - *PERICULUM LIBERTATIS. FUMUS COMISSI DELICTI*. Merece ênfase não só a gravidade incita às infrações imputadas (jogo do bicho, lavagem de dinheiro e organização criminosa), mas também a que foi revelada pelos meios concretos de sua execução, considerando as severas circunstâncias fáticas descritas nos elementos indiciários que instruem o presente writ. Os indícios da participação do paciente na prática delitiva vieram amparados em elementos de informação oriundos da operação policial, denominada "Operação Deu Zebra", deflagrada para dismantelar duas expressivas organizações criminosas, especializadas na prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como de ocultação de bens, direitos e valores. Consoante dados angariados durante a investigação através das Interceptações telefônicas e telemáticas e das quebras de sigilos bancário e fiscal deferidas judicialmente, as organizações criminosas, que eram responsáveis pela manutenção de pontos e bancas de jogo do bicho em diversas cidades no interior do Rio Grande do Sul, teriam movimentado, ao longo dos anos de 2012 e 2016, quantia superior a 480 milhões de reais, que era pulverizada e alocada em diversas contas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, utilizadas como "laranjas", de modo a dificultar o rastreamento destes recursos, para, em seguida, após o ciclo de lavagem, ser disponibilizada novamente aos integrantes da organização criminosa. No que se refere ao paciente, a sua atuação seria como líder de uma das organizações criminosas, coordenando as atividades, em constante contato com os gerentes, efetuando cobranças e controle das bancas de jogo do bicho e administrando os pagamentos de prêmios. Há notícias, inclusive, que o paciente faria uso de métodos violentos para manter o controle sobre a atividade ilícita, além de contar com o auxílio de policiais militares. Com efeito, estas são circunstâncias que revelam não só a gravidade do delito, mas também a periculosidade social do agente.- *PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA*. Conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, constatada a excepcional necessidade de resguardo de valores constitucionais de igual relevância à liberdade do paciente, justifica-se a flexibilização desse princípio. - *ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS*. Eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam a decretação da prisão preventiva, nem conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. - *SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS*. A falência do Estado em manter um sistema prisional apto a segregar o paciente em estabelecimento apropriado não justifica, por si só, a concessão da prisão domiciliar ou a revogação da prisão preventiva. Ordem denegada" (fls. 23-24).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dá o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar, bem como no excesso de prazo para a formação da culpa, reforçando que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis.

Requer, assim, a revogação ou relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 686-689.

As informações foram prestadas às fls. 696-707.

A douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 709-716, opinou pelo não conhecimento do **writ** ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, em parecer ementado nos seguintes termos:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E CONTRAVENÇÃO PENAL DO "JOGO DO BICHO". OPERAÇÃO DEU ZEBRA'. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.312, CPB. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. A GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS, O MODUS OPERANDI, A ESTRUTURA E O PODER ECONÔMICO DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, A HABITUALIDADE DELITIVA, A MULTIPLICIDADE DE CRIMES E DE ENVOLVIDOS, BEM COMO A ABRANGÊNCIA DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS E O FATO DE O PACIENTE SER O LÍDER DE UMA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DESMANTELADAS REFORÇAM A IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO. REAL POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DAS PRÁTICAS DELITIVAS, DE EVASÃO E DE IMPOSIÇÃO DE ÓBICES À INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS NA SEGREGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM OU, NO MÉRITO, PELA SUA DENEGAÇÃO" (fl. 709).*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 404.887 - RS (2017/0149348-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253  
GABRIEL SOARES AMORIM DE SOUSA - DF038526  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : MARCOS DIERKA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a imperiosidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pela existência de interceptações





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônicas e telemáticas, bem como de quebras de sigilos bancário e fiscal, os quais indicam que o paciente integraria **complexa organização criminosa**, com estruturada divisão de gerências, cuja **principal atividade** seria a especialização na prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como do delito de ocultação de bens, direitos e valores milionários, sendo o paciente **o líder da organização**, responsável pelo contato direto com os gerentes, realizando cobranças e controle das bancas, administrando também os pagamentos dos prêmios, em diversas cidades do interior do Rio Grande do Sul e **"utilizando-se de contas e empresas em nome de terceiros para ocultar e dissimular a natureza das quantias milionárias auferidas através da infração penal, visando evitar o rastreamento dos valores"**. Há notícias, inclusive, que o paciente faria uso de métodos violentos para manter o controle sobre a atividade ilícita, além de contar com o auxílio de policiais militares, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do paciente bem como a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP), **Primeira Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** a questão atinente ao excesso de prazo para a formação da culpa, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância**.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Habeas corpus** não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Insta consignar, **inicialmente**, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

**Na hipótese**, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

*"Trata-se de representação por prisão preventiva e outras medidas cautelares ofertada pela Autoridade Policial, através do ofício nº 03/2017/GAB, visando o desmantelamento de duas organizações criminosas, supostamente chefiadas, respectivamente, por Mário Sérgio Marques Kucera e Marcos Dierka, especializadas na prática da contravenção penal de jogo do bicho (art. 58 do Decreto-Lei nº 6.259/1944) e, consequentemente, na ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) amealhados através da prática da referida infração penal. Asseverou, ainda, que **ambas as organizações criminosas**, segundo dados obtidos durante a investigação, **são responsáveis pela manutenção de pontos/bancas de "jogo do bicho" em várias cidades do Rio Grande do Sul, inclusive Santana do Livramento- RS, nas quais possuem "apontadores" através de uma relação de subordinação hierárquica,***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**utilizando-se de contas e empresas em nome de terceiros para ocultar e dissimular a natureza das quantias milionárias auferidas através da infração penal, visando evitar o rastreamento dos valores.** Ademais, ambas as organizações criminosas, além dos líderes supramencionados, possuem diversos "gerentes", os quais atuam como elo entre aqueles e os apontadores de jogo de bicho em cada uma das cidades nas quais atuam, tendo pleno conhecimento da engrenagem do grupo criminoso.

[...]

O representado **MARCOS DIERKA**, assim como Mário Sérgio Kucera, **trata-se de líder de organização criminosa voltada à prática da contravenção penal do jogo do bicho e do crime de ocultação de bens, direitos e valores, representada por pontos de apostas espalhados por diversas cidades do Rio Grande do Sul, inclusive Santana do Livramento-RS, identificadas pelo nome fantasia "Ponto Certo Loterias", comandando tal aparato desde a cidade de São Gabriel-RS. Aliás, consoante depreende-se dos relatórios de interceptação telefônica e telemática e de quebra de sigilos bancário e fiscal acostados nos autos, o representado atua, ao que tudo indica, como líder do grupo estruturado e ordenado para a prática das infrações penais de jogo do bicho e de ocultação de bens, direitos e valores, mediante o estabelecimento de gerências com funções bem delimitadas, como arrecimação, cobranças, arrecimação de dinheiro, controle das bancas, conserto de maquinários e pagamentos estruturais.**

Ademais, como apontado pela Autoridade Policial, **faz uso de métodos violentos para manter o controle sobre a atividade ilícita, além de utilizar-se de segurança prestada por servidores públicos (policiais militares).**

[...]

Além disso, suficientemente demonstrada sua relevante atuação na ocultação dos bens, direitos e valores obtidos através da contravenção penal de jogo do bicho, utilizando-se para tanto boletos/duplicatas e, ainda, contas de pessoas jurídicas e físicas.

[...]

Inclusive a empresa Penedo Silva Móveis e Decorações tem sua conta utilizada para a realização de depósitos pelo grupo criminoso, empresa esta que é uma microempresa a qual, observados os limites de faturamento bruto da legislação, não apresenta DIRPJ, não recolhe pelo Simples Nacional, ou seja, para fins fiscais e tributários não possui qualquer renda, mas teve movimentação financeira de R\$ 5.353.301,18, ou seja, superior a 5 milhões de reais.

[...]

No que diz respeito ao **periculum libertatis**, oportuno ressaltar que encontra-se presente um dos fundamentos (requisitos) para a segregação dos representados acima citados, a bem da garantia da ordem pública (art. 312, do CPP), **consubstanciada na evidenciada reiteração delitiva e na gravidade concreta das condutas, pois o modus operandi utilizado pelas organizações criminosas capitaneadas por Mário Sérgio Marques Kucera e Marcos Dierka revela as expressivas quantias e os bens ocultados pelos grupos criminosos, e, nesse contexto, a paz pública ficaria, sim, ameaçada, caso não fossem tomadas as providências cautelares necessárias**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para estancar a atuação dos representados.

Ademais, a segregação cautelar dos representados supramencionados verifica-se imprescindível no caso concreto para desarticular as referidas organizações criminosas, não se revelando suficientes as medidas de busca e apreensão e de seqüestro de bens e valores para impedir a continuidade da prática das infrações penais por parte dos referidos grupos, sendo, portanto, necessário o encarceramento dos integrantes do núcleo funcional destes para que não possam, em liberdade, agir na reestruturação da atividade ilícita logo depois da apreensão e do bloqueio de bens e valores.

[...]

Marcos Dierka:

- Ao que tudo indica, **atua como líder do grupo estruturado e ordenado** para a prática das infrações penais de jogo do bicho e de ocultação de bens, direitos e valores, **mediante o estabelecimento de gerências com funções bem delimitadas, como arrecimação, cobranças, arrecimação de dinheiro, controle das bancas, conserto de maquinários e pagamentos estruturais.**

- Suficientemente demonstrada sua relevante atuação na ocultação dos bens, direitos e valores obtidos através da contravenção penal de jogo do bicho, utilizando-se para tanto boletos/duplicatas e, ainda, contas de pessoas jurídicas e físicas.

- Ademais, como apontado pela Autoridade Policial, faz uso de métodos violentos para manter o controle sobre a atividade ilícita, além de utilizar-se de segurança prestada por servidores públicos (policiais militares)" (fls. 35-91, grifei).

A análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar da paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente pela existência de interceptações telefônicas e telemáticas, bem como de quebras de sigilos bancário e fiscal, os quais indicam que o paciente integraria **complexa organização criminosa**, com estruturada divisão de gerências, cuja **principal atividade** seria a especialização na prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como do delito de ocultação de bens, direitos e valores milionários, sendo o paciente **o líder da organização**, responsável pelo contato direto com os gerentes, realizando cobranças e controle das bancas de jogo do bicho, administrando também os pagamentos dos prêmios, em diversas cidades do interior do Rio Grande do Sul e **"utilizando-se de contas e empresas em nome de terceiros para ocultar e dissimular a natureza das quantias milionárias auferidas através da infração penal, visando evitar o rastreamento dos valores"** (fl. 35). Há notícias, inclusive, que o paciente faria uso de métodos violentos para manter o controle sobre a atividade ilícita,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de contar com o auxílio de policiais militares, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do paciente bem como a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

*"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009, grifei).*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*[...]*

*– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantia da ordem pública.*

*– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.*

*Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. Precedentes.*

*2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

*3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2014).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**Ademais, quanto ao alegado excesso de prazo para a conclusão das investigações, de igual modo, não merece prosperar o habeas corpus.**

É que, do exame do v. acórdão reprochado, tem-se que o eg. Tribunal **a quo** sequer apreciou tal controvérsia, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre o tema:

*"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DO TÓXICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*[...]*

*2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses de nulidade da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sentença por ausência de análise de tese defensiva apresentada nas alegações finais e o consequente excesso de prazo na custódia, tampouco de imposição de regime inicial mais gravoso que o permitido ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta.*

*[...]" (HC n. 347.010/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/4/2016).*

*"PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO POR INTERMÉDIO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

*1. A alegada ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente não foi apreciada pelo Tribunal estadual, uma vez que já havia sido examinado o writ anterior. Em vista disso, evidencia-se a incompetência desta Corte Superior para examiná-la neste habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.*

*[...]" (HC n. 133.743/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/3/2016).*

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus.**

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0149348-0

**HC 404.887 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021277820178210025 01275888720178217000 02521700010950 1275888720178217000  
21277820178210025 2521700010950 70073634735

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO  
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253  
GABRIEL SOARES AMORIM DE SOUSA - DF038526  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : MARCOS DIERKA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.